



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2025

PROCESSO Nº 5324/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ADRIEL PAJÉ, visando alterar a lei municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007. Lei esta que regulamenta projetos de leis denominando praças e logradouros públicos no município de Linhares.

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

Dito isso, em nenhum momento a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura de projeto de lei que verse sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, muito menos projeto de lei que visa regulamentar a forma como será apresentado os projetos em questão. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência do Poder Legislativo





para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

O objetivo do presente Projeto de Lei é aprimorar a legislação municipal vigente no que diz respeito à denominação de praças e logradouros públicos, alterando especificamente o inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, passando a exigir apenas a Certidão da existência e início de execução da obra, evitando, portanto, que a nomeação só possa acontecer quando concluída a obra.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003200330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 23/04/2025 16:02

Checksum: **245C76EA0494C9DF2B71FAD1C24AAD76F933712FB67D7F018E0DD45EC05C9606**

